



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**DECISÃO Nº SEI-106/2023**

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE SERVIÇO NO PERFIL OFICIAL DO CRM. CONFIGURAÇÃO. RETIRADA DO PERFIL OFICIAL. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.**

**DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

**Relatório**

Na origem, trata-se de representação formulada pela Chapa 2 - CREMEB 100% LIVRE apontando como irregular propaganda feita pela Chapa 1 - EM DEFESA DA MEDICINA. Segundo alega, a chapa representada teria replicado, em seu perfil no Instagram, publicidade institucional do CREMEB, a pretexto de fazer propaganda eleitoral, e obter ilicitamente votos para o pleito que se aproxima, em violação aos arts. 60 e 64, da norma eleitoral.

A publicidade em questão divulga o serviço do CREMEB MÓVEL e, segundo ainda alega a representante, ora recorrente, a Chapa 1 está divulgando um serviço do CREMEB como se fosse próprio.

A CRE julgou improcedente a representação, donde se destaca:

Da análise detalhada da publicidade feita pela Chapa 01, objeto da representação pela Chapa 02, e constante das suas fls. 3 e 4, constata-se que as mesmas se tratam, efetivamente, de divulgação de material veiculado pelo CREMEB em suas redes sociais.

De outro lado, não há na mesma, ou nos documentos colacionados, registro ou comprovação de que, além das publicações sobre o CREMEB MÓVEL, tenha sido ele utilizado pelos Conselheiros da atual gestão, e integrantes da Chapa 01, durante a prestação dos seus serviços, para pedir/angariar votos.

Assim, o que se discute inicialmente é a reportagem de publicidade do CREMEB pela Chapa 01, relativa às ações da atual gestão, o que, de fato, foi reconhecido por ela.

Diante disso, de logo afasta-se a tipificação da captação ilegal de sufrágio, nos termos do art. 60 da Resolução eleitoral, por não ter a Chapa 01 incorrido nas condutas descritas nesse disposto da norma.

Quanto à divulgação pela Chapa 01 dos feitos da atual gestão do CREMEB, da qual são Conselheiros alguns de seus membros, não se vislumbra qualquer vedação a essa conduta na Resolução CFM 2315/2022.

Na verdade, nem a própria Lei 9504/1997, que estabelece as normas para as eleições em geral, cria qualquer óbice na realização de propagandas dessa natureza, o que, por isso, já se encontra pacificado nos Tribunais Eleitorais, a exemplo do aresto abaixo transcrito:

Já em relação às publicações mencionadas na fl. 05 da representação, observa-se, de antemão, que uma delas se trata de material divulgado em rede social de terceiro, não participante do pleito eleitoral, no caso o perfil @dramiltonsampaio, no qual este posta foto, tirada por ele mesmo, do Conselheiro Eduardo Nogueira, integrante da Chapa 01, em frente ao CREMEB MÓVEL.

Assim, sobre isso, o artigo 41 da Resolução CFM 2315/2022 dispõe:  
Portanto, por não se tratar de propaganda feita pela Chapa 01, não há como lhe ser imputada a prática da conduta, quer fosse ela permitida ou vedada.

Também por este motivo, não se aplicam à Chapa 01, ou mesmo ao CREMEB, os incisos I e II do art. 64 mencionados na representação, já que não fora demonstrada a ocorrência das práticas ali discriminadas, quanto mais que tenham sido praticadas por médicos agentes públicos, como estabelece o dispositivo da norma.

Por fim, quanto às demais publicações encartadas nas fls. 05 e 06, uma se refere a foto contida no que aparenta ser um "print" de conversa havida em aplicativo de mensagens, na qual não se vê a realização de qualquer propaganda eleitoral e a outra é relativa também a postagem feita por terceiro, do mesmo perfil @dramiltonsampaio, na qual este declara seu apoio à Chapa 01CBO.

Ademais, nessa imagem, não se vê sequer postagem de apoio relacionada às eleições do CREMEB, mas sim às do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), como descrito na própria publicação.

A Chapa 2 recorre, em síntese, requerendo:

O provimento do recurso, para acolher os pedidos da representação, determinando-se o cancelamento do registro da CHAPA 1 – EM DEFESA DA MEDICINA, ora recorrida, em razão da prática de conduta vedada, com violação às normas regulamentadoras do processo eleitoral, bem como para que seja determinada a exclusão da propaganda do CREMEB MÓVEL do perfil do Instagram da CHAPA – 1, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

A Chapa 1 ofertou contrarrazões, destacando:

- que não pode ser responsabilizada por postagem de terceiro simpatizante;
- que a "Chapa 1 defende os programas e filosofias da gestão atual, tanto que alguns conselheiros da atual gestão também fazem parte da mesma";
- que é falsa a informação de que a chapa 1 estaria divulgando serviço do CREMEB como se fosse seu;
- que o candidato Eduardo Nogueira "pode demonstrar aos eleitores as realizações de gestão que atualmente integra, inexistindo irregularidade em tal conduta";
- que nunca fez propaganda nos "canais exclusivos do CREMEB";
- que "as postagens da Chapa 1 mencionam a fonte de informação PORTAL DO CREMEB", havendo o enfoque, inclusive, de prestação de contas;

- que os serviços corriqueiros do CREMEB devem continuar durante o período eleitoral;

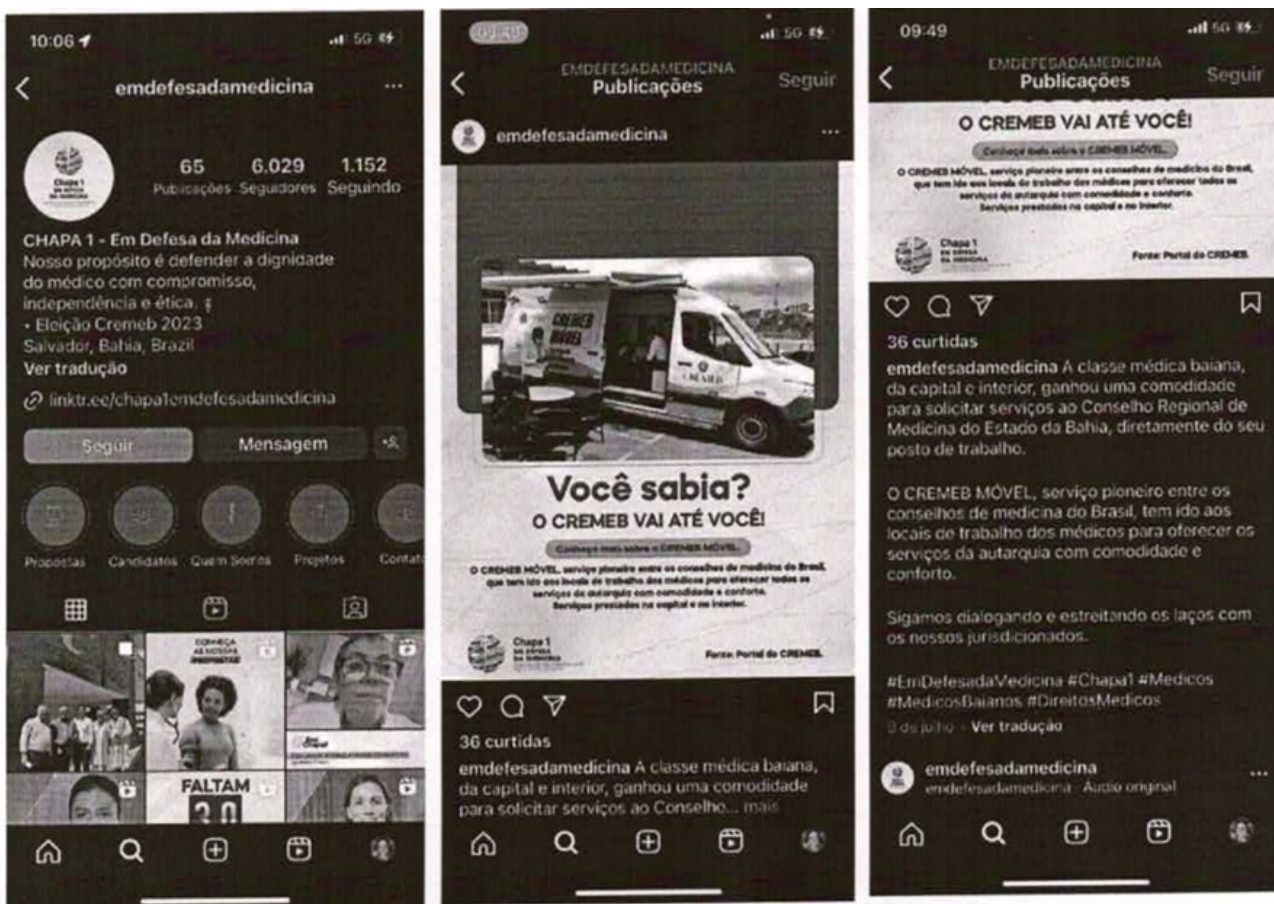
- que não há proibição “que impeça o candidato à reeleição, ou no pressuposto de promover a continuidade da atual gestão”, de divulgar seus feitos em suas próprias redes sociais;

- que a “mera utilização de imagens não pode ser associada a propaganda institucional, vez que na postagem foi utilizado outro texto”, e não existiu pedido de voto;

É o relatório.

#### - Da Decisão

A parte recorrente demonstrou a veiculação da seguinte postagem/propaganda feita pela chapa recorrida, dando destaque para o serviço “CREMEB MÓVEL”:



Demonstrou, ainda, a seguinte veiculação no perfil oficial do CREMEB no Instagram:



Como visto acima, a Chapa 01, ora recorrida, não nega – e antes admite:*i*) que representa a continuidade da atual gestão do CREMEB; *ii*) que utilizou as imagens e o portal do CREMEB como “fonte” de sua publicidade. A decisão recorrida também consigna ter constatado que a chapa recorrida efetivamente divulgou “material veiculado pelo CREMEB em suas redes sociais”.

Na verdade, as próprias imagens acima falam por si. É direta, portanto, a associação entre a publicidade da chapa recorrida e aquela promovida pelo CREMEB, em sua página oficial do Instagram.

Nesse ponto, então, merece provimento o pleito recursal, haja vista que houve, de fato, uma combinação/conjugação comprovada de veiculações publicitárias de conteúdo semelhante. Deu-se, assim, o ferimento do princípio da paridade de armas, insito às eleições. Mais precisamente violação ao disposto no art. 64, IV que dispõe:

**Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:**

...

**IV – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.**

O caso em tela enquadra-se na hipótese normativa acima, uma vez que membros da Chapa Recorrida, incontroversamente, são os atuais dirigentes do CRMEB. Presumivelmente controlam o conteúdo das publicações oficiais do perfil da autarquia no Instagram.

Ao fazer propaganda conjugada, vale dizer: informar aos eleitores sobre os feitos da atual gestão, contando com a publicidade de conteúdo semelhante no perfil oficial do CREMEB, restou clara ofensa à vedação supracitada.

Ressalte-se que não é proibida a divulgação, por qualquer das chapas, do que se pretende fazer e entende ser o melhor para a sua campanha, mesmo que trate de atos praticados durante a gestão atual. A vedação da norma dirige-se à hipótese de a publicação oficial do CRM reverberar propaganda da chapa da situação. Aí ocorre o desequilíbrio de armas.

É precisamente o que se passa no caso em tela, em que há a divulgação do serviço CREMEB MÓVEL nas plataformas da recorrida e, paralelamente, no site oficial do CRMEB. A divulgação desse serviço, no site da autarquia, deve ser interdita durante o período eleitoral.

Nesse sentido, dá-se parcial provimento ao recurso para se determinar ao CREMEB que retire das suas plataformas (*site* e redes sociais) a divulgação do serviço CREMEB MÓVEL, aplicando-se pena de advertência à Chapa 1, ora recorrida, nos termos do art. 7º, §1º, VI, “b”.

#### - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2, apenas para se determinar ao CREMEB que retire de suas plataformas (*site* e redes sociais) a divulgação do serviço CREMEB MÓVEL, aplicando-se pena de **advertência** à Chapa 1.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 06:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0331085** e o código CRC **DEF17CBC**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004769-4 | data de inclusão: 04/08/2023